



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3 8 3 8

of. 454

REJEITADO

rele
os/11
re/le
lede

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2007
AUTOR DA PROPOSIÇÃO:	PODER EXECUTIVO
EMENTA:	ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>03/12/2007</u>	DATA DA LEITURA: <u>04/12/2007</u>
DESPACHO DO PRES: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>04/12/07</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-ENCAM.	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-DEVOL.	EM <u> / / </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>04/12/07</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>18/12/2007</u> - <u> / / </u> / 200 - <u> / / </u> / 200
DISCUSSÃO: 1º EM <u> / / </u> - 2º EM <u> / / </u> DISC / SUPLEM. EM <u> / / </u>
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> </u>
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. <i>Pela maioria dos vereadores</i>
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u> </u> ENCAM. P/COM. EM <u> / / </u>
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> </u>
VOTAÇÃO: 1º EM <u> / / </u> - 2º EM <u> / / </u> VOT. / SUPLEM. EM <u> / / </u>
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: <u> / / </u> DEVOL. EM <u> / / </u> VOTADA EM <u> / / </u>
PROP. RETIRADA EM: <u> / / </u> - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REJEITADO EM <u>18/12/2007</u> <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u> / / </u> / 200
DATA DO AUTÓGRAFO: <u> / / </u> / 200 <input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM <u> / / </u> / 200



REJEITADO
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2007

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo

Rejeitado em Votação

Por ART. 44 - LOY

Sala das Sessões, 12/12/07

[Assinatura]

Presidente

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63** -

Parágrafo Único - Até que entre em vigor o Estatuto a que se refere o “caput” deste artigo, os servidores públicos municipais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e Legislação Complementar, à exceção das disposições constantes do art. 32 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 046/94, que não serão aplicados aos servidores públicos do municipais de Conceição do Castelo.”

Art. 2º - As faltas de servidores públicos do Município de Conceição do Castelo, para tratar de assuntos de interesses particulares, previstas no art. 32 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, não serão abonadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo - ES, 03 de dezembro de 2007.

[Assinatura]
FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06/2007

Srs Vereadores,

Somos sabedores que ao abono foi criado para que o servidor possa durante o ano se ausentar do serviço público durante 06 dias não consecutivos para tratar de assuntos particulares. Entretanto, as faltas no serviço público é uma das grandes preocupações dos gestores desde o nível municipal até o federal. O não comparecimento de servidores acarreta em um atendimento de pior qualidade para a população e afeta também os funcionários que executam suas jornadas corretamente e que têm de arcar com uma maior carga de trabalho.

Em nosso município, infelizmente, a realidade não é diferente. São inúmeras faltas justificadas através de abono ao serviço e faltas justificadas por atestados e que faz com que a dificuldade para o atendimento da população aumente, já que os servidores que deveriam ocupar essa função não estão ali para cumprir suas tarefas. Além disso, os servidores que ocupam cargos em regime de plantão ou escala (médicos, enfermeiros, e outros) não estão todos os dias comprometidos com o serviço público e, portanto, dispõem de dias de folga que podem ser utilizados para resolver assuntos particulares. É necessário ressaltar que esta municipalidade não dispõe de outros profissionais para cobrir a carga horária de trabalho desses servidores o que compromete consideravelmente o serviço público. Além de representar um grande problema para o serviço público, as faltas trazem um adicional para os cofres municipais.

Com a grande incidência de faltas ao serviço em dias imediatamente anteriores ou posteriores a feriados, fins de semana e afastamento de servidores, muitas atividades e atendimentos que poderiam ser efetuados com maior qualidade e competência pela Prefeitura são prejudicados, afetando diretamente o cidadão comum, que depende dos serviços públicos. Em síntese, queremos evitar a sobrecarga de trabalho para aqueles servidores que atuam corretamente e que têm de arcar com as funções daqueles que se ausentam por meio desses atestados e pedidos de abono. Além disso, entendemos que a municipalidade deve agir de forma igualitária para com todos os servidores, ou seja, o que deve ser feito para um servidor, deve ser feito também para os demais.

Atenciosamente,


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2007.

RELATOR: VEREADOR **LUIS ZORZAL**.

RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, encaminhou o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2007, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/12/2007 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **JACOB VENTURIM FILETTI**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **LUIS ZORZAL**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, solicitando autorização legislativa para promover alteração na redação do artigo 63 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 30 de novembro de 1994 e ao mesmo tempo, criar disposição, no caso o artigo 2º do projeto, para deixar claro que as faltas de que trata o art. 32 e parágrafos da Lei Complementar Estadual n.º 046/94 (Estatuto), não serão abonadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Dispõe a Lei Complementar Estadual nº 046/94 (Estatuto), aplicado aos servidores municipais por força do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994, que:

"Art. 32- Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado".

Como visto, trata-se de direito assegurado ao servidor, conquistado por ele, a mais de treze anos, ou seja, desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994. Diante disso, temos que a pretensão não deve prosperar, pois quando a lei entra em vigor no ordenamento jurídico, o titular do direito já tem o seu exercício assegurado pela antiga lei, não podendo a nova lei alterar o direito garantido pela primeira, uma vez que o titular já o incorpora ao seu patrimônio.

Também temos que são somente seis faltas anuais, e ainda, deve o servidor comunicar antecipadamente, salvo motivo relevante, caso contrário ou entendendo que o motivo da ausência não é relevante, deve a administração, registrar a sua falta e promover o desconto em seu vencimento mensal.

Diante ao exposto, este relator é pela rejeição do referido projeto, devendo o assunto ser regulamentado através do futuro Estatuto dos Servidores Municipais.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela rejeição do referido Projeto de Lei

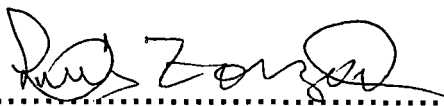


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 05 de dezembro de 2007.

LUIS ZORZAL- .....RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN --COM O RELATOR

CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-.....COM O RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-..COM O RELATOR

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-.....COM O RELATOR

DIÓGENES PINÃO -.....COM O RELATOR

JACOB VENTURIM FILETTI-.....COM O RELATOR

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR